

sentença

Processo nº 2448562-41.2014

Vistos, etc...

Com fundamento no inciso II do art. 94 da Lei 11.101/05, **AVS CONSTRUTORA e COMÉRCIO LTDA.**, qualificada e representada, ajuizou a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** contra **DELPHOS ENGENHARIA S.A.**, também qualificada e representada, em que, em síntese, afirmou que é credora da requerida da importância R\$ 6.620.606,07 (seis milhões, seiscentos e vinte mil, e sete centavos), atualizada até 7/2/2014, dívida que foi executada e não paga, conforme certidão anexada. Com a inicial, os documentos de fls. 4/193.

Citada, a ré compareceu aos autos e ofertou contestação escrita, com documentos, fls. 209/355. Em resumo, a defesa arguiu, preliminarmente, coisa julgada e ausência das condições da ação, pelo que pediu a extinção da ação; em sede de mérito, sustentou tratar-se a requerida de empresa solvente, titular de um crédito junto ao governo estadual mineiro muito superior ao valor que deu ensejo à presente ação, o que justifica a improcedência da demanda, com a preservação da sociedade empresária.

Impugnação às fls. 358/363.

Parecer ministerial às fls. 366/371, subscrito pelo Dr. José Renato Rodrigues Bueno, em que opinou pelo afastamento das preliminares e julgamento procedente do pedido falimentar, tendo em conta a insolvência jurídica da ré.

Realizada prova pericial, o laudo foi juntado aos autos, seguindo-se a manifestação das partes e do Ministério Público, em que todos reiteraram suas posições, fls. 454, 470/501, 513/516, 518/523 e 525.

Relatados. Decido.

Cuida-se de ação de falência, fundada no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, tendo por embasamento inadimplência confirmada pela certidão judicial de fl. 4.

As matérias prejudiciais ao mérito, deduzidas pela defesa, não possuem sustentação. A decisão do STJ na anterior ação de falência, que extinguiu o processo, não feriu o mérito da demanda, pelo que prevalece hígida a pretensão deduzida nestes autos. De outra banda, como pontuado com propriedade pelo Ilustre Representante Ministerial, a discussão do cumprimento de atos processuais em outro processo, no caso, a hostilidade da requerida à sua citação e procedimentos posteriores na ação de execução a ela movida no Juízo Brasiliense, deve ser travada naquele foro e jurisdição. E mais, a certidão de fl. 4, que não foi contraposta pela defesa, relata inadimplência jurídica com força para sustentar o pedido falencial. Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, alinho-me ao pedido autoral e ao irretocável parecer ministerial, me posicionando pela procedência do pedido de falência. Como lembrado com acerto pelo Dr.

528
2

José Renato Rodrigues Bueno, DD. Promotor de Justiça que oficia nestes autos, a inadimplência da requerida possui natureza jurídica, não se caracterizando insolvência econômica. É fato que a perícia contábil confirmou o ativo da ré perante o Governo do Estado Federado de Minas Gerais, no entanto, além de a dívida reclamada nestes autos ter sido admitida de forma expressa pela defesa, não foi elidida quando formalizada a citação.

Ao revés, a autora comprovou a condição empresária da requerida e também a dívida executada, não paga e não garantida por penhora. Em sua contestação, a ré buscou sustentação no princípio da preservação da empresa em razão da sua função social. São argumentos fortes, mas não possuem viabilidade para afastar o pedido de falência. A devedora que não paga no vencimento o que deve, resiste aos implementos judiciais a tanto, não garante a dívida para discuti-la em juízo, bem como a pretensão judicialmente objetivada possui tipificação na lei, está sim sujeita à falência.


As empresas fomentam a atividade econômica e geram empregos, o que lhes garante uma função social importante. No entanto, da mesma forma que deve sempre se buscar meios que preservem as atividades de uma devedora, também deve-se proteger quem é o titular do crédito, sob pena de indevida inversão de situações. O crédito não resgatado faz falta ao seu titular, que dele precisa para expandir ou preservar suas atividades, sendo comum empresas entrar em insolvência por não receber ativo que se encontra com devedores inadimplentes. Pelo que se vê dos autos, a requerente vem tentando há anos receber o que lhe é devido, porém seus esforços esbarram sempre na resistência da ré, apesar de ser devedora confessa, como se vê da contestação.

Os requisitos disciplinados no dispositivo legal em que arrima o pedido vestibular estão todos informados na certidão de fl. 4, firmada pela Diretora da Secretaria da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF. A certidão não foi contraposta e nem impugnada validamente pela defesa, que se limitou em questionar o ato de citação da requerida, porém o foro aqui não está legitimado a isso. Todas as possibilidades previstas no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, estão presentes no caso dos autos. Por se tratar o cumprimento de sentença de uma execução, restou informado ser dívida líquida. Não foi efetuado depósito do valor devido e não ocorreu a indicação de bens à penhora.

Competia à ré provar que a dívida não era líquida ou que nada devia, como também poderia ter efetuado depósito elisivo. Mas nada fez e optou, mais uma vez, em apostar na manutenção da dívida, protelando o seu pagamento, como vem fazendo há anos. Logo, tem lugar nos autos a decretação da sua quebra, sendo necessário realizar o seu ativo e assim buscar legitimamente a satisfação de seus credores, entre os quais a autora.

Isso posto, julgo procedente o pedido inicial e, por consequência, **DECRETO**, nesta data, a **falência** de **DELPHOS ENGENHARIA S.A**, CNPJ 17.249.293/0001-48, sediada oficialmente na avenida Contorno, nº 6884, conjunto 101, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-035 (fl. 17).

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior ao da distribuição do pedido de falência, ou seja, **21 de junho de 2014**.



529
2

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra a falida sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se os dirigentes da falida, **Pedro de Freitas Felenon**, CPF 005.501.834-34, e **Maria Ignez Gomes de Almeida Horta**, CPF 075.718.286-00, para prestar em 5 (cinco) dias as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência. Nesse mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais, se houver.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) a **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **21 de junho de 2014**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) Considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;;

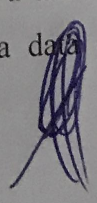
c) o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização.

d) o **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida.

e) o **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais;

f) os **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) a **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a



530
2

inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) os **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Nomeio como Administrador Judicial, o **Dr. Sérgio Mourão Correia Lima** - OAB/MG 64.026, Rua Curitiba, 2583 - Lourdes - Belo Horizonte/MG cep: 30170-122, Tel: 3291-0113, que deverá ser intimado e, aceitando o encargo, prestará o compromisso legal, no prazo de 24 horas, e assumirá as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109), facultando ao Administrador Judicial acompanhar a diligência.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

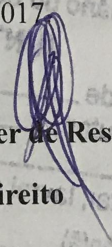
Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 15% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publicar.

Registrar.

Intimar.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2017


Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

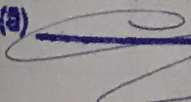
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o) sentença,
 despacho _____

foi disponibilizada(o) em 04/08/2017 no
DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em
07/08/2017, nos termos do art. 4º, § 1º,
§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

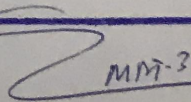
Belo Horizonte, 07 de 08 de 2017

O(A) Escrivão(a) _____
 MPT-38-0

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - IMPOSTO DE RENDA

Certifico e dou fé que as cópias da declaração
de Imposto de Renda, a que se refere o ofício/DECISÃO
de fl. 529 alínea "e", foram arquivadas nesta
Secretaria em pasta própria.

Belo Horizonte, 03 de 08 de 2017

O(A) Escrivão(a) _____
 MPT-38-0